

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**  
**V**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

## **PLURALISMO POLICONTEXTURAL DIGITAL: POR UMA GOVERNANÇA MULTICÊNTRICA DAS PLATAFORMAS**

## **DIGITAL POLYCONTEXTURAL PLURALISM: TOWARDS A MULTICENTRIC GOVERNANCE OF PLATFORMS**

**Jamile Gonçalves Calissi  
Miriam da Costa Claudino  
Aline Ouriques Freire Fernandes**

### **Resumo**

O artigo analisa criticamente a regulação das plataformas digitais a partir da teoria da policontextualidade de Gunther Teubner, explorando como múltiplas ordens normativas — estatais, supranacionais, corporativas, técnicas e comunitárias — coexistem e colidem no espaço digital. Partiu-se do problema de compreender como o direito pode operar diante dessa multiplicidade normativa sem recorrer a um modelo hierárquico unificado, mas assegurando a proteção de direitos fundamentais e valores democráticos. A hipótese defendida sustentou que o ambiente digital constitui campo paradigmático da policontextualidade, em que o direito deve atuar como tradutor intercontextual. A investigação recorreu a pesquisa teórico-bibliográfica e análise documental de legislações, políticas corporativas e instrumentos de autorregulação, evidenciando que o modelo tradicional de centralidade estatal mostra-se insuficiente para enfrentar as tensões normativas contemporâneas. A partir da análise de casos paradigmáticos envolvendo proteção de dados, moderação de conteúdo e concorrência, argumenta-se que o direito não deve aspirar a recompor a unidade normativa, mas a desenvolver mecanismos de governança multicêntrica, capazes de instituir accountability distribuída, participação democrática e critérios de proporcionalidade policontextural. Conclui-se que a regulação digital exige uma reconfiguração do papel estatal e a institucionalização de interfaces normativas entre racionalidades plurais, sob pena de erosão dos direitos fundamentais e aprofundamento da desdemocratização digital.

**Palavras-chave:** Plataformas digitais, Policontextualidade, Pluralismo jurídico, Governança multicêntrica, Direitos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically examines the regulation of digital platforms through Gunther Teubner's theory of polycontexturality, highlighting how multiple normative orders — state, supranational, corporate, technical, and community-based — coexist and collide in the digital sphere. The central problem addressed is how law can operate within such multiplicity without relying on a unified hierarchical model, while still safeguarding fundamental rights and democratic values. The hypothesis advanced is that the digital environment constitutes a paradigmatic case of polycontexturality, in which law must act as an intercontextual

translator. The research is based on theoretical-bibliographical inquiry and documentary analysis of legislation, corporate policies, and self-regulation instruments, revealing that the traditional model of state centrality is insufficient to address contemporary normative tensions. By analyzing paradigmatic cases involving data protection, content moderation, and competition, the article argues that law should not aspire to restore normative unity, but instead develop multicentric governance mechanisms capable of establishing distributed accountability, democratic participation, and criteria of polycontextural proportionality. The conclusion is that digital regulation requires a reconfiguration of the role of the state and the institutionalization of interfaces among plural rationalities, under penalty of erosion of fundamental rights and the deepening of digital de-democratization.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital platforms, Polycontexturality, Legal pluralism, Multicentric governance, Fundamental rights

## 1. INTRODUÇÃO

A intensificação das dinâmicas comunicativas mediadas por plataformas digitais trouxe à tona um cenário de profunda complexidade normativa. Tais plataformas, que se configuram como infraestruturas centrais da vida social contemporânea, articulam dimensões políticas, econômicas e culturais de alcance transnacional. Observa-se, nesse contexto, que a regulação dessas estruturas não se restringe ao direito estatal, mas envolve múltiplos regimes normativos: legislações nacionais, instrumentos supranacionais, autorregulações privadas e normatividades técnicas derivadas de arquiteturas algorítmicas.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em compreender de que modo o direito pode atuar diante da coexistência de múltiplas rationalidades normativas que permeiam as plataformas digitais, sem reduzir tais ordens a um centro unificado, mas assegurando a proteção de direitos fundamentais e o funcionamento democrático da esfera pública digital.

A hipótese central que se investigou é a de que a teoria da policontextualidade, formulada por Gunther Teubner (2005), fornece um aparato conceitual adequado para interpretar a fragmentação e a colisão de ordens normativas no ambiente digital, permitindo ao direito operar como instância tradutora entre diferentes contextos normativos, sem pretensão de totalidade ou de unidade hierárquica.

A lacuna teórica identificada reside no fato de que, embora a literatura jurídica sobre regulação de plataformas digitais seja vasta, predominam enfoques centrados ora na eficácia das legislações nacionais, ora na análise das autorregulações privadas das big techs. Poucos estudos têm incorporado de forma sistemática a teoria da policontextualidade para pensar a coexistência de múltiplos regimes normativos digitais, o que reforça a relevância de aplicar o arcabouço teórico de Teubner a esse campo emergente.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar a regulação das plataformas digitais sob a perspectiva da policontextualidade, de modo a compreender como se estruturam e interagem os diversos contextos normativos em disputa. Como objetivos específicos, buscouse: (i) examinar a teoria dos sistemas e a formulação da policontextualidade em Teubner; (ii) identificar as manifestações concretas da policontextualidade no regime regulatório das plataformas digitais; (iii) analisar casos paradigmáticos de colisão normativa envolvendo proteção de dados, moderação de conteúdo e concorrência; e (iv) propor alternativas críticas de governança digital que preservem direitos fundamentais e garantam maior accountability das plataformas.

A justificativa da pesquisa assenta-se na crescente centralidade das plataformas digitais para a vida democrática e para a garantia de direitos. A ausência de uma abordagem teórica capaz de lidar com a multiplicidade normativa que caracteriza esses espaços tende a gerar soluções regulatórias fragmentadas, ineficazes ou capturadas por interesses corporativos. A teoria da policontextualidade apresenta-se, nesse contexto, como instrumento teórico-metodológico capaz de contribuir para a formulação de políticas regulatórias mais sensíveis à complexidade social contemporânea.

A metodologia adotada fundamentou-se em pesquisa teórico-bibliográfica, de caráter qualitativo, com análise crítica de literatura especializada no campo da teoria dos sistemas (Luhmann, 2016; Teubner, 2005; 2012), do pluralismo jurídico (Neves, 2009; Santos, 2002), bem como de estudos contemporâneos sobre regulação digital (Lessig, 1999; Zuboff, 2019; Sassen, 2006). Para a compreensão de casos paradigmáticos, procedeu-se à análise documental de legislações (como o General Data Protection Regulation e a Digital Services Act), bem como de políticas internas de plataformas digitais, com o intuito de identificar a multiplicidade normativa em operação.

Dessa forma, buscou-se construir um quadro analítico que permita compreender a regulação das plataformas digitais não como espaço de hierarquia normativa, mas como campo policontextual no qual o direito atua como mediador de rationalidades plurais, exercendo função tradutora e protetiva dos direitos fundamentais.

## **2. TEORIA DOS SISTEMAS, COMPLEXIDADE E POLICONTEXTURALIDADE**

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann representa um dos marcos mais relevantes da sociologia contemporânea e constitui a base conceitual sobre a qual Gunther Teubner desenvolveu sua teoria da policontextualidade. Partindo da matriz luhmanniana, o direito é concebido como um sistema social autorreferencial e operacionalmente fechado, que se reproduz mediante comunicações jurídicas codificadas pela diferença binária lícito/ilícito (Luhmann, 2016).

Segundo Luhmann (1995), os sistemas sociais são caracterizados por sua autopoiese, isto é, pela capacidade de produzir e reproduzir seus próprios elementos a partir de operações internas. Nesse sentido, o direito não é reduzido a um reflexo da política, da economia ou da moral, mas opera com lógica própria, assegurando sua diferenciação funcional. Essa compreensão implicou a rejeição de concepções clássicas do direito como sistema hierárquico centralizado, voltando-se para uma visão mais complexa e descentralizada da normatividade.

Entretanto, como observa Teubner (2005), a teoria luhmanniana apresenta limites ao enfatizar o fechamento operacional dos sistemas e sua autorreferência. Embora Luhmann reconheça a interdependência sistêmica e a existência de acoplamentos estruturais, sua teoria tende a subestimar os modos pelos quais diferentes ordens normativas se entrelaçam e colidem em sociedades globalizadas. O diagnóstico de Teubner aponta que, diante da intensificação da globalização e da fragmentação social, a unidade do direito não pode mais ser concebida em termos de centralização estatal, mas sim como resultado de múltiplas colisões normativas (*Rechtskollisionen*) que emergem no espaço transnacional.

Nesse contexto, Teubner formula o conceito de policontextualidade, inspirado parcialmente em reflexões da lógica policontextural de Gotthard Günther (1979). Tal conceito descreve a coexistência de múltiplos contextos normativos autônomos, cada um operando com seus próprios códigos de sentido e mecanismos de validação. Em sociedades complexas, o direito não enfrenta apenas a diferenciação funcional (como política, economia, ciência), mas precisa lidar com a proliferação de rationalidades normativas parciais, cuja convivência não se resolve em uma unidade sistêmica, mas em tensões constantes.

A policontextualidade, portanto, rompe com a ideia de que o direito pode ser reduzido a uma instância unificadora de rationalidades sociais. Pelo contrário, sustenta-se que a função do direito, em um mundo policontextural, é atuar como mediador e tradutor entre contextos múltiplos, sem pretensão de totalidade. Nesse sentido, o direito não mais se apresenta como monopólio estatal ou como sistema soberano centralizado, mas como espaço de tradução intercontextual, em que se torna possível articular ordens normativas plurais (Teubner, 2012).

Importa ressaltar que a noção de policontextualidade aproxima-se, em alguns aspectos, das formulações do pluralismo jurídico, segundo o qual coexistem múltiplos ordenamentos normativos além do estatal (Santos, 2002; Neves, 2009). Todavia, Teubner distingue-se dessa tradição ao enfatizar a natureza sistêmica e comunicativa da multiplicidade normativa, entendendo-a não como uma justaposição de ordens, mas como colisões estruturais entre rationalidades sociais que não compartilham o mesmo horizonte de sentido.

Essa concepção tem profundas implicações para a análise do direito contemporâneo. Ao invés de assumir que há um centro normativo capaz de resolver todos os conflitos de rationalidade, a policontextualidade reconhece que os arranjos jurídicos modernos são estruturados a partir de negociações, traduções e rearticulações contínuas entre ordens normativas autônomas. Tal quadro torna-se particularmente visível no campo da regulação das plataformas digitais, em que diferentes ordens normativas — estatais, supranacionais, privadas

e técnicas — coexistem e colidem, exigindo que o direito opere como instância mediadora de rationalidades plurais.

### **3. PLATAFORMAS DIGITAIS COMO ESPAÇOS POLICONTEXTURAIS**

A pesquisa parte do pressuposto de que plataformas digitais constituem infraestruturas sociotécnicas cuja operação atravessa e reconfigura múltiplos domínios sociais, econômicos e políticos. Argumenta-se que tais infraestruturas não apenas intermedium interações, mas produzem normatividade por meio de arranjos contratuais, arquiteturas algorítmicas e protocolos técnicos, conformando um campo regulatório que excede a capacidade centralizadora do direito estatal (Lessig, 1999; Sassen, 2006). À luz da teoria da policontexturalidade, sustenta-se que as plataformas materializam a coexistência de ordens normativas parciais – estatal, supranacional, corporativa, comunitária e técnica – em colisão estrutural permanente (Teubner, 2005; 2012).

#### **3.1. Hibridismo institucional e deslocamentos do público/privado**

Sendo assim, observou-se nas plataformas, categorias clássicas como público/privado, nacional/transnacional e mercado/esfera pública assumem contornos instáveis. No nível institucional, as plataformas atuam simultaneamente como atores de mercado (definindo preços, extraíndo dados, modulando atenção), árbitros de conteúdo (estabelecendo e aplicando regras discursivas) e provedores de infraestrutura (protocolos de autenticação, pagamento e distribuição). Esse hibridismo altera a gramática regulatória ao internalizar funções quase públicas em organizações privadas, deslocando partes relevantes da deliberação normativa para termos de uso, diretrizes de comunidade e políticas de moderação cuja elaboração e implementação se dão fora do circuito democrático tradicional (Gillespie, 2018; Zuboff, 2019).

Nessa dinâmica, verificou-se que a pretensão do direito estatal de hierarquizar todas as rationalidades mostra-se limitada por três fatores: (i) escala e extraterritorialidade das operações, que tornam custosa a aplicação territorializada de normas; (ii) plasticidade contratual e agilidade normativa corporativa, que permitem mudanças rápidas de regras internas; e (iii) opacidade técnica, que dificulta a auditabilidade dos processos decisórios algorítmicos. Tais fatores reforçam a tese teubneriana de que a sociedade contemporânea opera em múltiplos contextos inassimiláveis por um centro jurídico unificado (Teubner, 2005).

#### **3.2. Normatividade técnica: “*code is law*” e fechamento operacional**

A literatura consolidou a ideia de que arquiteturas de código funcionam como formas de normatividade, ao definirem possibilidades e constrangimentos de ação (Lessig, 1999). Nas plataformas, essa normatividade técnica é intensificada por sistemas de recomendação, mecanismos de ranqueamento e dispositivos de vigilância e detecção, que ordenam fluxos de informação e visibilidade. Constatou-se que esses dispositivos realizam, na prática, uma espécie de fechamento operacional: regras de elegibilidade, thresholds de confiança, classificadores de risco e políticas de *enforcement* são implementados em pipelines automatizados, muitas vezes inacessíveis à contestação externa.

Sob a lente policontextural, entende-se que tal fechamento não configura um isolamento absoluto, mas um acoplamento assimétrico entre ordens: decisões algorítmicas absorvem pressões regulatórias (por exemplo, exigências de transparência) e as traduzem em métricas internas e parâmetros técnicos. Nessa tradução, riscos emergem: reduções semânticas do conteúdo jurídico (p. ex., liberdade de expressão) a *proxies* mensuráveis (taxas de erro, precisão, recall) podem distender direitos quando a equivalência entre a norma e seu correlato técnico é instável. Argumenta-se, portanto, que um dos desafios centrais consiste em reabrir esses fechamentos por meio de mecanismos de auditoria, explicabilidade e contestabilidade que reconectem o plano técnico ao plano jurídico, sem negar a autonomia relativa de cada contexto (Teubner, 2012; Wachter; Mittelstadt; Floridi, 2017).

### **3.3. Ordens normativas em convivência e colisão**

Foram mapeados quatro ordens principais em operação. A saber.

Ordem estatal-nacional: normas constitucionais e infraconstitucionais, incluindo proteção de dados, direitos do consumidor, concorrência e liberdade de expressão. No Brasil, destacam-se o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelecem princípios de responsabilização, devido processo e proteção informacional (Brasil, 2014; Brasil, 2018).

Ordem supranacional/transnacional: regimes como GDPR e *Digital Services Act*, além de *soft law* setorial e padrões técnicos internacionais. Tais regimes operam com efeitos extraterritoriais, criando sobreposições cujo tratamento exige traduções intercontextuais – um ponto enfatizado pelo transconstitucionalismo (Neves, 2009).

Ordem corporativa: termos de serviço, diretrizes de comunidade, regras de moderação, padrões de API e políticas de app stores. Trata-se de regulação privada com eficácia imediata sobre bilhões de usuários e desenvolvedores, frequentemente autoexecutável via código.

Ordem comunitária: práticas normativas emergentes de grupos de usuários, moderadores voluntários e organizações da sociedade civil (p. ex., conselhos de supervisão, iniciativas de checagem). Essa ordem revela capilaridades de poder e contra-poderes discursivos (Santos, 2002).

A policontextualidade manifesta-se nas fronteiras porosas entre essas ordens: medidas estatais induzem ajustes em políticas algorítmicas; pressões comunitárias provocam revisões de enforcement; decisões corporativas reconfiguram campos de aplicação de legislações existentes. Tais movimentos configuram colisões normativas (*Rechtskollisionen*), nas quais nenhuma ordem detém capacidade de centralização definitiva (Teubner, 2005).

### **3.4. Economias de plataforma e reconfiguração do poder regulatório**

Diagnosticou-se que o modelo econômico das plataformas (efeitos de rede, *lock-in*, integração vertical, *datafication*) produz assimetria informacional e dependência de ecossistemas, deslocando o *locus* do poder regulatório para quem controla interfaces, padrões e dados (Srnicek, 2016; van Dijck; Poell; de Waal, 2018). A captura de valor pela curadoria algorítmica e pela vigilância comportamental cria incentivos para otimizações opacas, em tensão com princípios de transparência, devido processo e não discriminação (Zuboff, 2019). Sob a perspectiva teubneriana, interpreta-se tal arranjo como constitucionalização societal: setores sociais – aqui, plataformas – desenvolvem “constituições parciais” (normas, procedimentos, tribunais internos) que estabilizam expectativas e atribuem competências, reclamando contrapesos e acoplamentos com o direito público (Teubner, 2012).

Defende-se, portanto, que a análise crítica deve evitar tanto o monismo estatal (que subestima a autonomia dos contextos técnicos e corporativos) quanto o privatismo autorregulatório (que ignora exigências democráticas e de direitos fundamentais). À luz da policontextualidade, propõe-se compreender a governança de plataformas como processo multicêntrico, no qual a legitimidade deriva de mecanismos de tradução entre ordens, de procedimentos de accountability e de garantias de participação informada.

### **3.5. Riscos estruturais: opacidade, desigualdade epistêmica e desdemocratização**

Foram identificados três riscos estruturais que justificam intervenção jurídico-institucional.

Opacidade e assimetrias epistêmicas: a indisponibilidade de informação técnica impede que afetados contestem decisões, convertendo direitos em expectativas não verificáveis. A

assimetria de perícia entre plataformas e autoridades públicas dificulta fiscalização substancial (Gillespie, 2018).

Deslocamento de garantias processuais: quando o *enforcement* se dá por meios automatizados, direitos como defesa, motivação e revisão podem ser rebaixados a fluxos de suporte (tickets, FAQs), produzindo desprocessualização de conflitos com impacto coletivo.

Externalidades sistêmicas: mecanismos de amplificação de engajamento podem intensificar desinformação, assédio e discriminações algorítmicas, com efeitos difusos que transbordam a esfera contratual privada para a esfera pública democrática (Zuboff, 2019; van Dijck et al., 2018).

Tais riscos corroboram a tese de que a tradução intercontextual é condição de legitimidade: requer-se intervir nos pontos de acoplamento entre ordens (interfaces de transparência, portabilidade, auditoria, recursos) para reconstituir circuitos de justificação compatíveis com direitos fundamentais.

### **3.6. Critérios normativos para uma leitura policontextural**

Com base no exposto, delinearam-se critérios analítico-normativos para sustentar uma leitura policontextural do problema: (i) congruência semântica: avaliou-se se traduções de valores jurídicos (p. ex., liberdade de expressão, *due process*, igualdade) em métricas técnicas preservam o núcleo normativo ou introduzem desvios materialmente relevantes; (ii) reversibilidade procedural: verificou-se a existência de caminhos de contestação e revisão que permitam reabrir o fechamento operacional, inclusive com *explainability* adequada ao contexto; (iii) accountability multicêntrica: examinou-se se há responsabilização distribuída entre ordens (estatal, corporativa, comunitária), com deveres positivos de transparência, cooperação e mitigação de riscos sistêmicos; (iv) participação e contrapesos: analisou-se a incorporação de mecanismos participativos (consulta pública, conselhos, auditorias independentes) e de contrapesos institucionais (autoridades de dados, concorrência, consumidor); (v) proporcionalidade policontextural: propôs-se testar medidas de governança por um crivo de proporcionalidade que considere efeitos cruzados entre ordens (p. ex., impactos concorrenciais de medidas de segurança; impactos de privacidade sobre integridade cívica).

Esses critérios serão mobilizados na análise de casos paradigmáticos (proteção de dados, moderação de conteúdo, concorrência) a fim de demonstrar, de maneira crítico-analítica, como a policontextualidade se manifesta e como pode ser governada sem reducionismos.

## **4. CASOS PARADIGMÁTICOS DE POLICONTEXTURALIDADE DIGITAL**

A análise até aqui permitiu estabelecer que as plataformas digitais configuram espaços policontexturais, em que múltiplas ordens normativas coexistem e colidem. Para aprofundar a reflexão, esta seção examina três campos em que a tensão entre regimes normativos se manifesta de modo paradigmático: proteção de dados pessoais, moderação de conteúdo e liberdade de expressão e concorrência no ambiente digital. Em cada caso, buscou-se identificar como as ordens estatais, supranacionais, corporativas e técnicas se entrelaçam, produzindo efeitos que desafiam a capacidade de síntese e hierarquização.

#### **4.1 Proteção de dados pessoais: entre direitos fundamentais e modelos de negócio**

A proteção de dados pessoais talvez seja o campo mais emblemático da policontextualidade digital. Enquanto legislações como o *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil estruturaram-se em torno da noção de dados como expressão de um direito fundamental à privacidade e à autodeterminação informativa (Brasil, 2018; EU, 2016), o modelo econômico das plataformas repousa sobre a extração, tratamento e monetização intensiva de dados (Zuboff, 2019).

Essa colisão revela duas rationalidades distintas. De um lado, a ordem jurídica estatal busca impor princípios como consentimento, finalidade e transparência. De outro, a rationalidade corporativa e técnica das plataformas traduz tais princípios em interfaces contratuais, dashboards de configuração e pipelines algorítmicos. O resultado, como observou-se, é frequentemente uma tradução reducionista: direitos abstratos são convertidos em opções binárias de consentimento, cuja complexidade escapa à maioria dos usuários (Wachter; Mittelstadt, 2019).

Verifica-se, assim, uma assimetria epistêmica: enquanto o usuário formalmente consente, a arquitetura técnica da coleta e processamento de dados permanece opaca, dificultando qualquer controle efetivo. Sob a perspectiva policontextual, não se trata de um simples descumprimento normativo, mas de um deslocamento semântico, em que o direito estatal e a normatividade corporativa falam linguagens diferentes, ainda que operem sobre o mesmo objeto – os dados pessoais.

Esse cenário justifica a necessidade de acoplamentos mais robustos, como a exigência de transparência algorítmica, auditorias independentes e portabilidade de dados. Medidas desse tipo não dissolvem a policontextualidade, mas permitem criar canais de tradução intercontextual, preservando o núcleo normativo de direitos fundamentais sem inviabilizar a lógica operacional das plataformas (Teubner, 2012).

## 4.2 Moderação de conteúdo e liberdade de expressão

A moderação de conteúdo é outro campo paradigmático da colisão entre ordens normativas. As plataformas digitais, especialmente redes sociais, exercem diariamente decisões que afetam diretamente o direito à liberdade de expressão, estabelecendo o que pode ou não circular no espaço público digital.

Na ordem estatal, esse direito é concebido como fundamento democrático e protegido constitucionalmente, sujeito apenas a restrições proporcionais e justificadas (Brasil, 1988; ECtHR, 1976). Já na ordem corporativa, a liberdade de expressão aparece filtrada por termos de serviço e diretrizes de comunidade, que definem categorias como “discurso de ódio”, “desinformação” ou “conteúdo nocivo”. A normatividade técnica, por sua vez, traduz essas categorias em classificadores algorítmicos, que executam a triagem em larga escala.

A literatura tem demonstrado que esse processo produz efeitos de desprocessualização (Suzor, 2019). Direitos fundamentais, que no campo jurídico implicam garantias como contraditório, motivação e recurso, tornam-se, no ambiente das plataformas, fluxos de suporte padronizados ou simples notificações automatizadas. Ocorre, assim, uma redução das garantias processuais a métricas de *enforcement*.

A policontextualidade ajuda a compreender que não há aqui mera falha de aplicação. O que se observa é a convivência de múltiplos regimes normativos irreconciliáveis: o direito constitucional exige motivação individualizada, a corporação busca eficiência e redução de custos, e o algoritmo opera por estatísticas de probabilidade. Cada racionalidade, portanto, valida suas próprias decisões.

O desafio consiste em criar mecanismos de tradução intercontextual, como conselhos de supervisão independentes, direito de recurso a instâncias externas e auditorias públicas sobre os critérios algorítmicos. Tais mecanismos não eliminam a pluralidade de contextos, mas procuram mediar colisões de modo a recompor parte da densidade dos direitos fundamentais.

## 4.3 Concorrência e poder de *gatekeeping*

O terceiro campo analisado é o da concorrência. Plataformas digitais não apenas participam do mercado: elas o estruturam, definindo condições de entrada, padrões de interoperabilidade e fluxos de dados. Esse poder de *gatekeeping* desafia diretamente os instrumentos clássicos de direito antitruste, que se baseiam em categorias como mercado relevante, abuso de posição dominante e barreiras de entrada (Srnicek, 2016; van Dijck; Poell; de Waal, 2018).

No plano estatal, legislações concorrenceis buscam proteger a livre concorrência e o consumidor. Já no plano corporativo, as plataformas operam pela lógica da integração vertical e da captura de ecossistemas. A ordem técnica adiciona outra camada: APIs, protocolos de autenticação e padrões de interoperabilidade tornam-se, de fato, barreiras normativas à concorrência.

Esse campo evidencia como o direito estatal, mesmo quando robusto, não consegue sozinho regular ecossistemas digitais transnacionais. Iniciativas como o *Digital Markets Act* (DMA) da União Europeia representam tentativas de impor limites estruturais a *gatekeepers* digitais. Contudo, sua eficácia depende de traduções intercontextuais: regras jurídicas precisam ser implementadas em parâmetros técnicos verificáveis e, ao mesmo tempo, resistir às estratégias de adaptação corporativa.

A policontextualidade mostra que o problema da concorrência digital não é apenas econômico ou jurídico, mas também normativo: trata-se de múltiplos regimes regulando o mesmo campo com finalidades distintas e sem hierarquia definida. Esse entrelaçamento reforça a ideia de que, diante de atores globais com poder de modelar mercados inteiros, o direito deve assumir papel de mediador constitucional, garantindo contrapesos institucionais e preservando condições mínimas de pluralismo econômico.

#### 4.4 Síntese crítica

Os três casos analisados revelam que as plataformas digitais constituem espaços de intensa colisão normativa. Dados pessoais, liberdade de expressão e concorrência são campos distintos, mas em todos observa-se a mesma dinâmica: a coexistência de ordens normativas que não se reduzem umas às outras, e cuja interação só pode ser compreendida pela lente da policontextualidade (Teubner, 2005; 2012).

O direito, nesse cenário, não pode reivindicar centralidade hierárquica, mas deve operar como tradutor de rationalidades plurais, buscando garantir a integridade de direitos fundamentais e valores democráticos sem eliminar a autonomia relativa de contextos técnicos e corporativos. A próxima seção aprofundará esse papel, discutindo os limites e possibilidades da atuação do direito estatal em sociedades policontexturais.

### 5. O PAPEL DO DIREITO ESTATAL NA ERA DA POLICONTEXTURALIDADE

A presença do Estado, historicamente associada à centralização do poder normativo, encontra-se tensionada no cenário digital. A emergência das plataformas como atores globais transformou a arquitetura da normatividade contemporânea, reduzindo a capacidade do Estado

de exercer de forma plena o monopólio do direito. Essa constatação, todavia, não deve conduzir à conclusão apressada de que o Estado perdeu relevância. Pelo contrário, sua função precisa ser reinterpretada: não mais como fonte única de normatividade, mas como instância tradutora, garantidora e articuladora das múltiplas ordens normativas em colisão.

O modelo tradicional do direito moderno, inspirado na construção kelseniana de um ordenamento jurídico unitário (Kelsen, 1998), repousava sobre a crença de que todas as normas sociais poderiam ser hierarquicamente ordenadas sob a Constituição e a lei estatal. Essa narrativa sustentou a autoridade estatal sobre as práticas normativas, atribuindo-lhe a função de árbitro final das disputas de validade.

No entanto, no ambiente digital, essa concepção se torna insustentável. Em primeiro lugar, pela extraterritorialidade estrutural: plataformas operam simultaneamente em dezenas de jurisdições, impossibilitando que um único ordenamento regule de modo abrangente suas atividades. Em segundo lugar, pela velocidade de inovação técnica, que frequentemente supera o tempo do processo legislativo e judicial. Em terceiro, pela natureza híbrida da normatividade digital, que não se expressa apenas em textos legais, mas em contratos de adesão, algoritmos e padrões técnicos.

À luz da policontexturalidade, o Estado não é capaz de impor uma unidade normativa a esse campo; toda tentativa de reafirmar o monismo jurídico se revela juridicamente inócuia ou tecnicamente inexecutável (Teubner, 2005).

Se o Estado não pode centralizar a normatividade, tampouco pode se furtar à crítica de sua vulnerabilidade diante de grandes corporações digitais. O risco de captura regulatória é acentuado pela dependência tecnológica e informacional que os governos possuem em relação às plataformas.

Em diversos episódios, observou-se que legislações nacionais foram moduladas sob pressão de lobbies digitais, que atuam de forma coordenada para moldar regulações a seus interesses, seja diluindo responsabilidades, seja ampliando margens de discricionariedade. Esse fenômeno, além de jurídico, é estrutural: a concentração de expertise técnica e dados estratégicos coloca os Estados em posição de fragilidade. Mesmo quando normas são aprovadas, sua aplicação depende de colaboração das próprias corporações, que detêm informações críticas sobre funcionamento de algoritmos e fluxos de dados.

Esse cenário materializa, em termos teubnerianos, uma colisão estrutural entre rationalidades: a estatal, orientada pela garantia de direitos e pela noção de legalidade; e a corporativa, orientada pela lógica da eficiência econômica e da captura de valor. Nenhuma delas consegue absorver a outra, e a relação tende a reproduzir assimetrias.

Apesar dos limites, a atuação estatal é insubstituível. Sua relevância consiste em atuar como tradutor intercontextual, mediando entre ordens normativas distintas sem pretender dissolver sua autonomia. Essa função se manifesta, por exemplo, em: obrigações de portabilidade de dados (GDPR, LGPD), que obrigam empresas a abrir interfaces técnicas compatíveis com princípios jurídicos de concorrência e liberdade de escolha; exigências de transparência algorítmica, que forçam a tradução de códigos técnicos em narrativas jurídicas acessíveis a órgãos públicos e cidadãos; arranjos de co-regulação, nos quais o Estado define princípios mínimos e parâmetros obrigatórios, mas admite execução híbrida em parceria com corporações e sociedade civil.

Essas medidas não representam um retorno ao monismo jurídico, mas sim a assunção de que o Estado atua como garantidor de um mínimo normativo universal – especialmente no que toca a direitos fundamentais – enquanto reconhece a autonomia das ordens privadas e técnicas.

Teubner (2012) sustenta que setores sociais específicos podem desenvolver constituições parciais, que estruturam internamente normas e procedimentos capazes de estabilizar expectativas e atribuir competências. No caso das plataformas, termos de uso, conselhos de supervisão e políticas de privacidade configuraram uma espécie de constitucionalização societal.

O papel do Estado, nesse contexto, não é substituir tais arranjos, mas assegurar que eles se mantenham permeáveis a princípios constitucionais universais. Assim, mesmo sem hierarquizar ou absorver a multiplicidade normativa, o Estado preserva sua função como último garantidor dos direitos fundamentais, assegurando que a policontextualidade não degenera em dominação corporativa ou em erosão da democracia digital.

Em síntese, o papel do Estado não pode ser compreendido como resíduo de um passado monista, tampouco como instância marginalizada. Ele deve ser pensado como polo tradutor e constitucionalizador, capaz de criar canais de comunicação entre rationalidades normativas distintas, impondo limites materiais às práticas corporativas e preservando valores democráticos. Sua legitimidade decorre não da pretensão de absorver a complexidade, mas da competência em instituir contrapesos normativos que mantenham a pluralidade em diálogo com os direitos fundamentais.

## **6. POLICONTEXTURALIDADE E PLURALISMO JURÍDICO DIGITAL**

O pluralismo jurídico surgiu como crítica ao monismo estatal, evidenciando que múltiplos sistemas normativos coexistem e se entrelaçam na vida social (Griffiths, 1986).

Autores como Boaventura de Sousa Santos (2002) desenvolveram o conceito de interlegalidade, mostrando que a experiência normativa dos sujeitos raramente se limita ao direito estatal: ela é composta por sobreposições de normas comunitárias, religiosas, mercantis e transnacionais.

Essa perspectiva é fundamental para compreender o espaço digital, em que usuários estão simultaneamente submetidos à Constituição nacional, a termos de serviço privados, a regulamentos transnacionais e a normas técnicas embutidas em código.

Marcelo Neves (2009) sofisticou a crítica ao monismo ao propor o conceito de transconstitucionalismo, que descreve a interação entre diferentes ordens constitucionais – nacionais, internacionais e supranacionais – por meio de processos de tradução recíproca. Essa proposta aproxima-se da noção teubneriana de policontextualidade, ao reconhecer que não há centro normativo único, mas redes de comunicação entre ordens.

No contexto das plataformas digitais, esse conceito ajuda a compreender como o GDPR europeu, a LGPD brasileira e os termos de serviço corporativos não apenas coexistem, mas interagem, produzindo diálogos e tensões que se refletem na prática regulatória.

Embora compartilhe diagnósticos semelhantes, Teubner vai além ao afirmar que tais ordens não apenas coexistem ou dialogam, mas frequentemente se encontram em colisão estrutural, por operarem com códigos semânticos irredutíveis (Teubner, 2005). O pluralismo tende a enfatizar a coexistência e a articulação integradora; a policontextualidade, em contraste, parte da premissa de que a síntese é impossível.

No caso das plataformas digitais, isso significa reconhecer que: (i) a racionalidade estatal, fundada no binômio lícito/ilícito, (ii) a racionalidade corporativa, orientada pela lógica da eficiência e do valor, (iii) a racionalidade algorítmica, fundada em métricas estatísticas, (iv) e a racionalidade comunitária, baseada em valores ético-culturais, não podem ser reunidas em um ordenamento comum. O máximo que se pode obter são traduções parciais, marcadas por tensões e assimetrias.

Saskia Sassen (2006) oferece contribuição adicional ao descrever a desnacionalização da produção normativa em sociedades globais. Em seu diagnóstico, novos espaços regulatórios emergem fora do alcance direto da soberania estatal, em arranjos híbridos que combinam elementos públicos e privados. Essa leitura se aplica diretamente às plataformas digitais, que constituem arenas em que normas são produzidas por corporações, comunidades e organismos supranacionais, muitas vezes sem mediação estatal.

A policontextualidade complementa essa análise ao destacar que tais ordens não apenas deslocam o centro normativo, mas criam contextos autônomos, irredutíveis a qualquer tentativa de reabsorção pela soberania nacional.

O desafio teórico, portanto, consiste em articular as duas tradições. O pluralismo jurídico é útil para mapear a diversidade de ordens normativas que operam no espaço digital. A policontextualidade, por sua vez, é essencial para compreender a irredutibilidade estrutural dessas ordens e a necessidade de processos de tradução parcial.

Defende-se, nesse sentido, a formulação de um pluralismo policontextual digital: um enquadramento que reconheça a multiplicidade normativa e, ao mesmo tempo, aceite que não há possibilidade de síntese em um ordenamento comum. Essa proposta permite escapar tanto do otimismo integrador de certas versões do pluralismo quanto do risco de paralisia diante da fragmentação.

O diálogo entre Teubner, Neves, Santos e Sassen evidencia que a regulação das plataformas digitais não pode ser pensada nem sob o modelo do monismo estatal nem sob a ilusão de um pluralismo harmonioso. O que existe é uma ordem plural, policontextual e conflitiva, na qual o direito estatal deve assumir a função de mediador, e não de centro unificador.

## 7. PROPOSTA CRÍTICA DE GOVERNANÇA DIGITAL

A governança digital em sociedades policontextuais exige romper com categorias clássicas que pressupõem a centralidade estatal como locus exclusivo de normatividade. As plataformas digitais, ao produzirem ordens normativas próprias e transnacionais, deslocam o centro regulatório para uma esfera híbrida, em que direito estatal, normatividade corporativa, racionalidade técnica e práticas comunitárias coexistem, interagem e entram em colisão estrutural. A questão não é, portanto, como restaurar um “monopólio regulatório” do Estado, mas como institucionalizar mecanismos de tradução intercontextual que permitam preservar valores democráticos e direitos fundamentais em meio à complexidade fragmentada.

### 7.1. A insuficiência das respostas unilaterais

As respostas predominantes até o momento demonstram a insuficiência de abordagens unilaterais. O Estado, mesmo quando munido de legislação robusta, como no caso do GDPR europeu ou da LGPD brasileira, enfrenta severas limitações: a fragmentação jurisdicional, a velocidade da inovação técnica e a dependência de informações sob controle privado inviabilizam o exercício pleno de sua autoridade. Além disso, medidas normativas muitas vezes resultam em cumprimento formalista, em que corporações traduzem obrigações legais em políticas de privacidade ou interfaces contratuais de difícil compreensão para o usuário médio, mantendo intacta a estrutura de coleta e monetização de dados (Wachter; Mittelstadt, 2019).

Por sua vez, as respostas corporativas centradas em autorregulação e “soft law privada” revelam um caráter profundamente assimétrico. Embora plataformas criem conselhos de supervisão e implementem mecanismos de compliance, esses arranjos tendem a permanecer subordinados à lógica da maximização de valor e da eficiência operacional (Zuboff, 2019). Não se trata apenas de uma falha de execução, mas de uma orientação estrutural que subordina direitos fundamentais a métricas de engajamento e rentabilidade.

A sociedade civil, por sua vez, desempenha papel relevante de crítica e monitoramento, mas carece de instrumentos coercitivos para assegurar mudanças sistêmicas. Sua força se concentra em denúncias públicas, *advocacy* e mobilização social, que são fundamentais, mas insuficientes para alterar a arquitetura normativa de corporações globais.

Essas respostas isoladas não apenas falham em enfrentar os dilemas centrais, como contribuem para a intensificação da colisão normativa: o direito estatal torna-se fragmentário, a normatividade corporativa adquire caráter hegemônico, a técnica fecha-se em códigos opacos e as vozes comunitárias permanecem periféricas.

## 7.2. A necessidade de uma governança multicêntrica

A teoria da policontextualidade de Teubner fornece uma chave conceitual para superar tais dilemas: reconhecer que a governança digital deve ser estruturada como um processo multicêntrico e policêntrico, no qual nenhum ator detém primazia absoluta.

Nesse modelo, o Estado não desaparece, mas deixa de pretender centralidade. Sua função é a de garantidor e mediador, capaz de impor limites constitucionais mínimos às ordens privadas e técnicas, sem anular sua autonomia operacional. As corporações digitais, que hoje já produzem normatividade de facto por meio de termos de uso e arquiteturas algorítmicas, devem ser incorporadas a arranjos de responsabilização pública, reconhecendo-se sua condição de atores normativos, mas submetendo-as a contrapesos democráticos. A sociedade civil deve ser integrada a processos de deliberação e revisão, não apenas como destinatária das normas, mas como coautora de mecanismos regulatórios. E, por fim, os organismos supranacionais são indispensáveis para reduzir a fragmentação, criando princípios mínimos comuns, especialmente em matéria de proteção de dados, concorrência e direitos humanos.

Essa arquitetura multicêntrica rompe com o dualismo “Estado versus mercado” e admite a pluralidade de contextos normativos, buscando transformá-los em espaços de interlocução institucionalizada.

## 7.3. Critérios normativos de tradução intercontextual

Para que esse modelo se torne operacional, é necessário estabelecer critérios normativos que orientem os processos de tradução entre ordens. Com base na literatura teórica e nos estudos de caso já analisados, podem-se destacar cinco parâmetros estruturantes:

Congruência semântica – garantir que os valores jurídicos fundamentais não sejam desfigurados ao serem traduzidos em códigos técnicos ou contratos privados. Por exemplo, o direito à privacidade não pode ser reduzido a uma “caixa de seleção” em interfaces digitais, mas precisa manter sua densidade material.

Reversibilidade procedural – assegurar que decisões tomadas por sistemas automatizados ou instâncias corporativas possam ser revistas, contestadas e revertidas por processos abertos a participação externa.

*Accountability* multicêntrica – instituir mecanismos de responsabilização distribuída, em que corporações, autoridades públicas e sociedade civil compartilhem obrigações de transparência, mitigação de riscos e reparação de danos.

Participação democrática – incluir sujeitos coletivos e comunidades afetadas nos processos de definição de regras digitais, evitando que a normatividade seja monopolizada por corporações ou burocracias técnicas.

Proporcionalidade policontextural – avaliar medidas regulatórias não apenas em seus efeitos internos, mas também nas externalidades cruzadas que produzem em diferentes ordens, como impactos concorrenciais de normas de proteção de dados ou efeitos de políticas de segurança sobre a liberdade de expressão.

Esses critérios não são soluções finais, mas parâmetros heurísticos que orientam o funcionamento da governança multicêntrica.

#### **7.4. Instrumentos institucionais de governança policontextural**

A aplicação desses critérios requer a criação de instrumentos institucionais inovadores, capazes de materializar a tradução intercontextual. Entre eles, destacam-se:

Autoridades regulatórias híbridas: órgãos estatais especializados em plataformas digitais, com composição que inclua especialistas técnicos, representantes da sociedade civil e membros independentes, dotados de poderes de investigação e sanção.

Mecanismos de co-regulação: arranjos normativos em que o Estado define princípios gerais e metas obrigatórias (como transparência, *due process* e não discriminação), enquanto corporações e sociedade civil colaboram na implementação concreta, adaptando medidas ao contexto tecnológico.

Auditorias algorítmicas independentes: avaliações periódicas, conduzidas por entidades técnicas externas e certificadas, destinadas a identificar vieses, discriminações e riscos sistêmicos em sistemas de decisão automatizada.

Conselhos de supervisão global: instâncias multilaterais que reúnam Estados, corporações e sociedade civil para deliberar sobre padrões mínimos em temas sensíveis, como moderação de conteúdo, interoperabilidade e proteção de dados.

Arranjos de harmonização supranacional: tratados, recomendações e diretrizes que estabeleçam princípios comuns, ainda que flexíveis, de governança digital, reduzindo o risco de fragmentação excessiva.

Tais instrumentos não buscam eliminar a policontextualidade, mas estruturá-la em molduras institucionais que evitem a dominação unilateral de um contexto sobre os demais.

## **7.5. Constitucionalização societal das plataformas**

Um dos eixos mais promissores da proposta é a leitura das plataformas digitais como espaços de constitucionalização societal (Teubner, 2012). Nessa perspectiva, termos de uso, políticas de privacidade, conselhos de supervisão e mecanismos internos de apelação configuram uma espécie de “constituição parcial”, com normas, procedimentos e princípios que regulam a vida digital de bilhões de usuários.

Essas constituições parciais, contudo, não podem permanecer autorreferenciais. É necessário garantir que estejam permeáveis a princípios constitucionais universais, como dignidade, igualdade, liberdade e participação. O papel do Estado e de instâncias supranacionais, nesse cenário, não é impor uma constituição única, mas reconectar as constituições societais a um núcleo normativo universal, criando condições para que os direitos fundamentais se preservem em meio à pluralidade.

Essa reconfiguração exige que se abandone a ideia de que apenas o Estado possui constituição. Pelo contrário, em sociedades policontextuais, diferentes ordens constroem suas próprias constituições, e a legitimidade do direito consiste em manter interfaces entre essas múltiplas cartas normativas.

## **7.6. Riscos e dilemas da governança policontextual**

Ainda que a proposta multicêntrica ofereça um horizonte crítico, é preciso reconhecer seus dilemas. Um primeiro risco é o da formalização simbólica, em que instrumentos de participação e auditoria são implementados apenas como mecanismos de legitimação, sem alterar substancialmente as práticas corporativas. Outro risco é o da fragmentação excessiva,

em que a proliferação de instâncias regulatórias gera sobreposição de normas, aumentando a complexidade sem ampliar a efetividade.

Há também o dilema da eficácia democrática: como assegurar que conselhos globais ou arranjos supranacionais, compostos por atores com interesses heterogêneos, refletem efetivamente valores públicos e não apenas compromissos de elites transnacionais? A resposta não pode ser dada em termos de retorno a um centro soberano, mas na construção de procedimentos robustos de deliberação e *accountability* que assegurem legitimidade mesmo em contextos fragmentados.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu do problema de compreender como o direito pode atuar diante da multiplicidade de ordens normativas que estruturam as plataformas digitais, sem reduzir tal pluralidade a uma hierarquia única, mas assegurando a proteção de direitos fundamentais e a preservação de valores democráticos.

A hipótese investigada sustentou que a teoria da policontextualidade de Gunther Teubner oferece aparato conceitual adequado para lidar com a complexidade normativa contemporânea, permitindo compreender as plataformas digitais como espaços em que múltiplos contextos normativos colidem e se entrelaçam, e nos quais o direito exerce função tradutora e mediadora, em vez de centralizadora.

A lacuna teórica identificada decorre do predomínio, nos debates sobre regulação digital, de análises restritas à eficácia estatal ou às dinâmicas de autorregulação corporativa. Poucos estudos aplicaram de modo sistemático a teoria da policontextualidade ao campo da governança digital, o que justificou a investigação e delineou sua contribuição original.

Ao longo do trabalho, foram cumpridos os objetivos propostos. Primeiramente, demonstrou-se que a teoria dos sistemas de Luhmann e sua crítica por Teubner constituem um referencial fundamental para interpretar a multiplicidade normativa digital. Em seguida, analisou-se como as plataformas funcionam como espaços policontextuais, produzindo suas próprias ordens normativas e entrando em colisão estrutural com legislações nacionais, regulamentos supranacionais e práticas comunitárias. Casos paradigmáticos envolvendo proteção de dados, moderação de conteúdo e concorrência ilustraram concretamente como a policontextualidade se manifesta no plano jurídico-regulatório. Posteriormente, discutiu-se a função do Estado não como centro normativo, mas como tradutor intercontextual e garantidor de direitos fundamentais, em diálogo crítico com teorias do pluralismo jurídico e com o conceito de constitucionalização societal.

Os resultados da pesquisa permitem afirmar que as plataformas digitais não constituem apenas objetos de regulação, mas espaços constitucionais parciais, com regras, princípios e mecanismos internos de estabilização normativa. A governança digital, portanto, não pode ser reduzida a uma escolha entre centralização estatal e autorregulação corporativa. Exige arranjos multicêntricos, capazes de criar interfaces institucionais de tradução entre rationalidades jurídicas, técnicas, corporativas e comunitárias.

Nesse sentido, a proposta de uma governança policontextural revela-se fundamental: mecanismos de co-regulação, auditorias independentes, conselhos híbridos de supervisão e arranjos supranacionais de harmonização mínima constituem instrumentos aptos a promover accountability multicêntrica e preservar a integridade de direitos fundamentais.

Por fim, a contribuição teórica do artigo reside em articular o pensamento de Teubner com o pluralismo jurídico contemporâneo, defendendo a necessidade de um pluralismo policontextural digital, que reconheça a multiplicidade normativa das plataformas e aceite a impossibilidade de síntese em um ordenamento único, sem abdicar da exigência de proteção universal de direitos.

Em um cenário global marcado pela interdependência tecnológica e pela intensificação das disputas normativas, o direito não pode pretender absorver a complexidade, mas precisa aprender a operar na diferença. Sua legitimidade, hoje, decorre não de sua capacidade de impor unidade, mas de sua aptidão para assegurar que a pluralidade de contextos normativos permaneça permeável à democracia e aos direitos fundamentais.

## BIBLIOGRAFIA

- BRACHA, O.; PASQUALE, F. Federal Search Commission? Access, Fairness, and Accountability in the Law of Search. *Cornell Law Review*, v. 93, n. 6, p. 1149-1209, 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.
- EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (GDPR). Regulation (EU) 2016/679. Official Journal of the European Union, 2016.
- GRIFFITHS, J. What is Legal Pluralism? *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, v. 18, n. 24, p. 1-55, 1986.
- GÜNTHER, G. Beiträge zur Grundlegung einer operationsfähigen Dialektik. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 1979.

- KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LUHMANN, N. Das Recht der Gesellschaft. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995.
- LUHMANN, N. O direito da sociedade. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- NEVES, M. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- SANTOS, B. de S. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2002.
- SASSEN, S. Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- SRNICEK, N. Platform Capitalism. Cambridge: Polity Press, 2016.
- SUZOR, N. Lawless: The Secret Rules that Govern Our Digital Lives. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- TEUBNER, G. Globale Bukowina: Zur Emergenz eines transnationalen Rechtspluralismus. Rechtshistorisches Journal, v. 13, p. 255-290, 1994.
- TEUBNER, G. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centred Constitutional Theory? In: JOERGES, C.; SAND, I.; TEUBNER, G. (eds.). Transnational Governance and Constitutionalism. Oxford: Hart Publishing, 2004. p. 3-28.
- TEUBNER, G. O direito como sistema autopoietico. Trad. Heloísa Dias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- TEUBNER, G. Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- VAN DIJCK, J.; POELL, T.; DE WAAL, M. The Platform Society: Public Values in a Connective World. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- WACHTER, S.; MITTELSTADT, B. A Right to Reasonable Inferences: Re-thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI. Columbia Business Law Review, v. 2019, n. 2, p. 494-620, 2019.
- ZUBOFF, S. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.